



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.180**  
(15/05/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 249-73.2016.6.02.0050.  
RECORRENTE: JOSÉ RENALVO MARTINS CAÇULA.  
ADVOGADO: Saulo Lima Brito (OAB/AL nº 9.737).  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. INCONGRUÊNCIAS NO LANÇAMENTO DE DIVERSOS DADOS CONTÁBEIS. PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer o Recurso Eleitoral interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de maio de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Renalvo Martins Caçula**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 41/45, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente por entender que continham diversas irregularidades, quais sejam: **a)** mudanças nos recibos eleitorais apresentados; **b)** não apresentação das notas fiscais números 1705 e 6690 para a necessária conferência; **c)** não apresentação dos extratos da conta referente ao Fundo Partidário; **d)** omissão quanto à cessão do automóvel utilizado na campanha; **e)** divergência entre as informações lançadas em notas fiscais referentes a serviços gráficos e o registro na prestação de contas, o qual aponta doação estimável por pessoas físicas.

Em suas razões recursais (fls. 48/58), o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença pela *“não aplicabilidade do princípio da legalidade para todos”*. No mérito, sustenta que as falhas apontadas foram sanadas com a apresentação dos documentos de fls. 28/37.

Alega que a desaprovação das suas contas de campanha configura medida desproporcional, notadamente diante das irregularidades apontadas, as quais, na sua ótica, não representam falhas insanáveis.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se a desaprovação das contas.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar lançada nas razões recursais, que, segundo o Recorrente, ensejaria a nulidade da sentença atacada.

**Da não aplicabilidade do princípio da legalidade para todos.**

Sustenta o Recorrente que o Juiz da 50ª Zona Eleitoral teria utilizado “*dois critérios de avaliação sobre o mesmo objeto de julgamento*”, uma vez que em outro processo, cujo objeto afirma ser similar ao ora analisado, permitiu a juntada de documentos fora do prazo estipulado e proferiu julgamento entendendo que tal documentação teria sanado as irregularidades apontadas. Já na presente prestação de contas, tal tratamento não teria sido o mesmo, não tendo o magistrado respeitado os princípios “*da legalidade e da igualdade*”. Assim, requer a nulidade da sentença recorrida e o retorno dos autos ao primeiro grau para nova decisão.

Ocorre que, analisando os autos, observa-se que o Recorrente não juntou cópia do processo que afirma ter objeto similar a este (**processo nº 266-12.2016.6.02.0050**), ou sequer juntou cópia da sentença prolatada naquela prestação de contas. Portanto, não há como esta Corte aferir se, de fato, houve o alegado tratamento diferenciado por parte do Juiz Eleitoral ou se, em verdade, as circunstâncias dos casos são diversas.

Nesse contexto, entendo que apenas uma análise acurada daqueles autos e da situação ali posta é que permitiria a este Colegiado averiguar se as situações mencionadas são semelhantes.

Ademais, caso entendesse que o tratamento era desigual, caberia ao Recorrente ter interposto a exceção prevista em lei no prazo legal.

Nesse diapasão, penso que, em verdade, o Recorrente se insurge do enquadramento jurídico atribuído aos fatos pelo magistrado de primeiro grau. Contudo, registro que deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz Eleitoral, cuja convicção deve ser formada pela livre apreciação das provas dos autos.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

**Mérito.**

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente em face de diversas falhas, que passo a elencar: **a)** mudanças nos recibos eleitorais apresentados; **b)** não apresentação das notas fiscais números 1705 e 6690 para a necessária conferência; **c)** não apresentação dos extratos da conta referente ao Fundo Partidário; **d)** omissão quanto à cessão do automóvel utilizado na campanha; **e)** divergência entre as informações lançadas em notas fiscais referentes a serviços gráficos e o registro na prestação de contas, o qual aponta doação estimável por pessoas físicas.

Dessa forma, em síntese, Sua Excelência entendeu que a modificação dos recibos eleitorais em sede de retificadora, bem como a omissão de gastos e receitas e sua regularização apenas após a notificação da Justiça Eleitoral, comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas. Além disso, o magistrado registra que, mesmo com a documentação apresentada pelo Recorrente, persistem diversas falhas na presente prestação de contas.

Quanto ao ponto, cabe ressaltar que a legislação eleitoral permite que o candidato efetue alterações e correções em suas receitas e despesas após a notificação da Justiça Eleitoral, até mesmo inserindo informações antes não lançadas, a fim de corrigir as falhas na contabilidade de campanha. Observe-se o disposto no **art. 64, § 6º, e 65, da Resolução TSE nº 23.463/2015, in verbis:**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(...)

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30**

- I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
- III - no caso da conversão prevista no art. 62.

Entretanto, mesmo diante da documentação juntada pelo Recorrente às fls. 28/37, observo que persistem as seguintes falhas: **a)** ausência das notas fiscais números 1705 e 6690; **b)** ausência dos extratos bancários da conta referente ao Fundo Partidário; **c)** ausência do termo de doação e do recibo eleitoral referente à cessão do automóvel utilizado na campanha; **d)** inconsistência entre as informações lançadas em notas fiscais referentes a serviços gráficos e o registro na prestação de contas, o qual aponta doação estimável por pessoas físicas, quando, em verdade, tal doação foi realizada por pessoas jurídicas, o que é vedado pela **Lei nº 13.165/2015**, constituindo irregularidade grave.

Diante disso, corroboro o entendimento consignado na sentença atacada de que *“as omissões de receitas e gastos eleitorais apresentadas no caso em apreço, bem como a ausência de documentos essenciais à análise e fiscalização das contas, configuram falhas graves que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha.”* (fl. 44)

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 66/68), arremata:

Entretanto, no caso dos autos, além do registro tardio de despesas e receitas, o candidato deixou de apresentar documentação requestada pela Justiça Eleitoral (extratos bancários, notas fiscais e termo de cessão de veículo), além de persistirem incongruências no lançamento dos dados (doações realizadas por pessoas jurídicas, registradas como realizadas por pessoas físicas; despesas com combustíveis sem o correspondente gasto com veículos).

Destaque-se, por oportuno, que as falhas remanescentes correspondem a percentual relevante (aproximadamente **42,85%**) do total de despesas declaradas pelo candidato (**R\$ 2.800,00** – fl. 28), notadamente se considerarmos que se referem aos gastos com serviços gráficos (**R\$ 600,00**), produção de jingles (**R\$ 200,00**) e combustíveis (**R\$ 400,00**).

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo Recorrente, penso que as falhas remanescentes na presente prestação de contas comprometem sua confiabilidade e a clareza da contabilidade,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30

ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença recorrida, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 249-73.2016.6.02.0050**

**Prot. 49.235/2016**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM:** 15/05/2017 (SESSÃO Nº 38/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Eleitoral interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.180, de 15/5/2017). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 249-73.2016.6.02.0050, Classe 30**

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12180 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 87, em 15/05/2017, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS